



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.172709/2014-61
Documento/Benefício: Pensão por Morte Previdenciária
Unidade de origem: Agência da Previdência Social – Taboão da Serra/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Recorrido: ROSANA RODRIGUES DA SILVA
Benefício: 21/167.759.773-6
Relatora: ENEIDA DA COSTA ALVIM

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme Evento 46.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 1142/2015 proferido pela 04ª CAJ/CRPS, quando deu provimento ao recurso do interessado.

O pedido tem por fundamento a divergência entre o Acórdão 1142/2015 proferido pela 04ª CAJ/CRPS, e o acórdão proferido pela 03ª Câmara de Julgamento.

O acórdão paradigma, proferido pela 03ª CAJ (acórdão 5168/2013) afirma que “É cediço que a habilitação não pode prejudicar o menor incapaz, no entanto, o artigo 76 da Lei 8213/91 estabelece que a concessão de pensão por morte a um dos dependentes não depende da habilitação dos demais. Além disso, determina que a habilitação de outros dependentes no futuro só terá efeitos a partir da respectiva habilitação” – evento 46 – acordao02.

Jefferson Rubens Isaac Santos, na condição de filho maior inválido, teve concedida a Pensão por Morte, em 12/03/2014, em face do óbito de seu genitor Nelson José dos Santos, ocorrido em 09/04/2012.

O interessado, por intermédio de sua procuradora, apresentou Recurso Ordinário, solicitando a retroação da data de início do benefício para data do óbito do instituidor - evento 1.

Após análise dos autos a 27ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso do interessado, conforme acórdão 7684/2014, alegando que “nesse caso foi indeferido tal pedido por já existir habilitação de dependentes posterior à concessão da pensão por morte, segundo a IN 45/2010 e o Decreto 3.048/99” – evento 11.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

O interessado, por intermédio de sua procuradora, interpôs Recurso Especial em face da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos que negou provimento ao seu recurso - evento 16.

Após análise dos autos a 04ª CAJ deu provimento ao recurso do interessado, conforme Acórdão 1142/2015, alegando que “é devida a retroação da DIB do benefício para a data do óbito, por se tratar de incapaz e não incidir o prazo prescricional” – evento 25.

O INSS apresenta pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, solicitando que seja esclarecida divergência entre os Acórdãos apresentados, uma vez que trata-se de habilitação posterior que só terá efeitos a partir da respectiva habilitação – evento 46.

Após análise por parte da presidência da 04ª CAJ o pedido de Uniformização de Jurisprudência foi encaminhado à consideração do Presidente do Conselho Pleno do CRSS – evento 52.

Processo encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – eventos 54 e 55.

A interessada foi devidamente notificada do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, não se manifestando até a presente data.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE PARA DEPENDENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DESDE O ÓBITO PARA DEPENDENTE COM HABILITAÇÃO POSTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA DER. DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PORTARIA 116/2017, ART. 3º, 61 E 63. DECRETO 3.048/99, ART. 107.

Pedido formulado pelo INSS em 16/06/2015. Consta dos autos registro da data de ciência do Acórdão recorrido em 15/06/2015 (evento 35).

Recurso tempestivo.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 5168/2013 da 03ª CAJ quando afirma que “É cediço que a habilitação não pode prejudicar o menor incapaz, no entanto, o artigo 76 da Lei 8213/91 estabelece que a concessão de pensão por morte a um dos dependentes não depende da habilitação dos demais. Além disso, determina que a habilitação de outros dependentes no futuro só terá efeitos a partir da respectiva habilitação” e o presente acórdão (acórdão 1142/2015) quando afirma que “é devida a retroação da DIB do benefício para a data do óbito, por se tratar de incapaz e não incidir o prazo prescricional”

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.

§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.

§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRSS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.

§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 deste Regimento.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

De fato, o acórdão apresentado infringe o disposto na legislação em vigor, quando o art. 107 do Decreto 3.048/99:

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação

No caso concreto, a primeira habilitação foi do NB 21/156.261.804-3 para os filhos Gabriel e Higor Guarino dos Santos, com DER em 23/04/12. A segunda habilitação foi do NB 21/160.118.187-3 para a companheira, com DER em 06/09/13 e o presente pedido foi formalizado em 12/03/2014.

Em cumprimento à legislação em vigor, não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mesmo no caso do beneficiário incapaz.

Vale a pena esclarecer algumas situações nas quais poderiam ocorrer o pagamento em duplicidade a membros de um mesmo grupo familiar. Caso aceita a retroação da DIB, teríamos a possibilidade de vários dependentes (menores, ou incapazes), deixarem de se habilitar em tempo hábil, de forma proposital, no intuito de receber o benefício em data posterior, quando outro beneficiário já o tenha feito em tempo hábil.

Por exemplo, em caso de vários filhos menores ou incapazes, poderia ser realizada a habilitação de um em época própria, enquanto dos demais vão habilitando-se



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

em data posterior, dessa forma, o benefício seria pago a membros de um mesmo grupo familiar de forma duplicada.

Tal matéria encontra-se pacificada nesse Conselho Pleno, conforme Resolução 25 de 27/02/2018, que culminou no Enunciado 39/2018:

A habilitação tardia de menores, sejam estes incapazes ou ausentes, em benefícios previdenciários já com dependentes anteriormente habilitados, somente produzirá efeitos financeiros a contar da Data de Entrada do Requerimento (DER), sendo incabível a retroação da Data de Início do Pagamento (DIP) para permitir a entrega de valores a partir do fato gerador do benefício.

Assim, os autos devem retornar à 04ª CAJ/CRSS para que a mesma possa reformar seu entendimento, conforme previsão do art. 107 do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

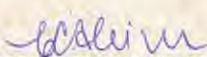
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 37/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Victor Machado Marini, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente